

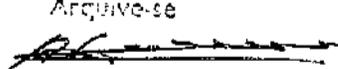


Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: A MESA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 460

Assunto: Regula a atualização semestral da remuneração dos Vereadores.

RESOLUÇÃO N.º 316, DE 14/5/86  
Archive-se  
  
Diretor Legislativo  
23/06/86

Clas.

Proc. N.º 16141

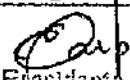
**PUBLICADO**  
em 7/3/86



Câmara Municipal de Jundiá

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Fls. 2  
Proc 16141

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CJR - CFO  
  
Presidente  
04/03/1986

16141 F186 81320

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
  
Presidente  
13/05/86

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 460

Regula a atualização semestral da remuneração dos Vereadores.

Art. 1º - A remuneração mensal do Vereador será atualizada nos meses de janeiro e julho de cada ano pela Mesa da Câmara Municipal, que baixará os respectivos atos, nas épocas próprias, à vista de certidões expedidas pela Assembléia Legislativa do Estado, que comprovem a remuneração efetivamente paga ao Deputado em cada semestre.

Art. 2º - A Mesa acompanhará, através do Setor Financeiro e sua secretaria, o comportamento da receita municipal efetivamente realizada no exercício, para, se for o caso, reduzir a remuneração para que não exceda, anualmente, 4% (quatro por cento) dessa receita.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 19

\*



Fls. 3  
Proc 161411  
X

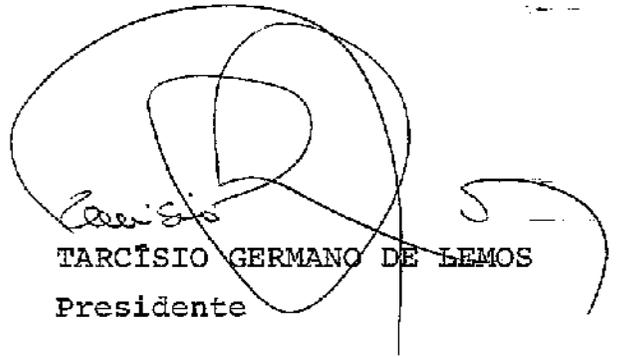
(PR Nº 460 - fls. 2)

de janeiro de 1.986.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

A MESA



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
Presidente



ANA VICENTINA TONELLI  
1ª Secretária



FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  
2º Secretário

\* e j g



Fis. 4  
Proc 15147

(PR Nº 460 - fls. 3)

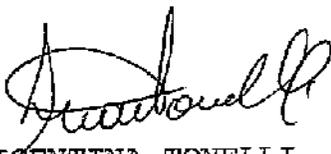
J U S T I F I C A T I V A

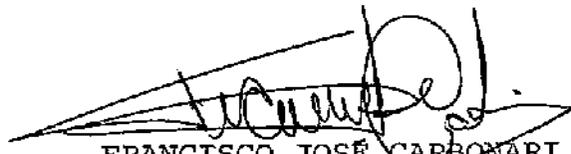
Na conformidade das disposições baixadas com a Lei Complementar federal 50, de 19 de dezembro de 1985 - que altera a redação do art. 19 da Lei Complementar 45, de 14 de dezembro de 1983, e concede poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores - a Mesa desta Edilidade apresenta este projeto de resolução, que regula a atualização semestral da remuneração dos edis.

Nele acham-se fixadas as datas da atualização, mediante ato da Mesa e certidões da Assembléia Legislativa, e, ainda, previsão do devido acompanhamento da receita municipal efetivamente realizada - tudo conforme o conjunto de normas superiores que rege a matéria.

A MESA

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
Presidente

  
ANA VICENTINA TONELLI  
1ª Secretária

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  
2º Secretário

\*

ejg

LEI COMPLEMENTAR N. 25 — DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Art. 2º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

(\*) § 2º Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I — nos municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II — nos municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III — nos municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV — nos municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V — nos municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

VI — nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

VII — nos municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII — nas capitais com população até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

IX — nas capitais com população de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no artigo 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base nos subsídios dos Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5º As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem determiná-la para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior.

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 8º Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixada com base na Lei Complementar n. 2 (\*), de 29 de novembro de 1967, alterada pela Lei Complementar n. 23 (\*), de 19 de dezembro de 1974, não será reduzida.

Art. 9º A população do município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, que fornecerá por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 10. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Arnando Falcão.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, pág. 2.243; 1974, pág. 1.178.

**LEI COMPLEMENTAR N. 45 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

**Estabelece critério para a remuneração de Vereadores.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

**LEI COMPLEMENTAR N. 50 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985**

*Altera a redação do artigo 1.º, da Lei Complementar n. 45 (1), de 14 de dezembro de 1983, e concede poderes às Câmaras Municipais para efetuar o cálculo da remuneração dos Vereadores*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O artigo 1.º, da Lei Complementar n. 45, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício.”

Art. 2.º O cálculo da remuneração de Vereadores obedecerá à tabela constante do artigo 4.º, da Lei Complementar n. 25 (2), de 2 de julho de 1975, e será efetuado, semestralmente, pelas Câmaras Municipais, de acordo com os balancetes contábeis fornecidos pelas Prefeituras.

Parágrafo único. As datas de atualização da remuneração de que trata este artigo serão fixadas, para efeito de contagem da semestralidade, pelas Câmaras Municipais.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

*José Sarney* — Presidente da República.

*Fernando Lyra.*

(1) Leg. Fed., 1983, pág. 533; (2) 1975, pág. 396.



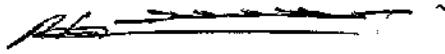
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 8  
Proc. 16141

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 04 de março de 19 86

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

  
DIRETOR LEGISLATIVO

04 / 03 / 86



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.682

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 460

PROC. Nº 16.141

De autoria da Mesa, o presente projeto de resolução tem por finalidade regular a atualização semestral da remuneração dos Vereadores.

A propositura está justificada a fls.4.

PARECER

1. O presente projeto de resolução é legal quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de resolução, e está em conformidade com a legislação superior pertinente.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 11 de março de 1986.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*

vag

215x315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 18/03/86, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*HE*  
Diretor Legislativo

18/03/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *José Apuleio Soares*

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente  
*18/03/86*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 16.141

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 460, da MESA, que regula a atualização semestral da remuneração dos Vereadores.

PARECER Nº 2.180

Esta proposição, a nosso ver, e com base nas determinações decorrentes do Decreto-lei 2.284/86, parece-nos inadequada, pois, face à nova realidade político-econômica, não há o que se manifestar sobre atualização semestral de vencimentos quando os preços e salários estão fixados por força do citado diploma legal.

A alteração das condições de reajustes para remuneração foi extremamente vigorosa, sendo que aquelas, pelo mecanismo depreendido do Decreto-lei 2.284/86, serão atualizadas se houver inflação e quando esta alcançar um índice pré-estabelecido.

Assim, sugerimos à Presidência da Casa a suspensão do trâmite do presente projeto e a elaboração de consulta específica ao Ministério da Fazenda solicitando os esclarecimentos cabíveis para que possamos programar nosso "modus faciendi", adequando-nos à situação que ora se nos apresenta.

Em não sendo aceita a sugestão ora preconizada, - sem outra alternativa, somos contrário.

Sala das Comissões, 21.03.86

APROVADO EM 22.04.86

José Aparecido Marcussi  
Relator

Arcílio Carpi

Miguel Moubádda Haddad

\* José Geraldo Martins da Silva  
PresidenteJosé Rivelli  
215 x 315 mm  
rr

Justiças

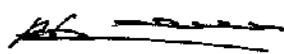


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 23/04/86, recebi da COMISSÃO DE  
Justiça e Rescisão

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden  
te, para apresentar parecer no prazo de 20  
dias.

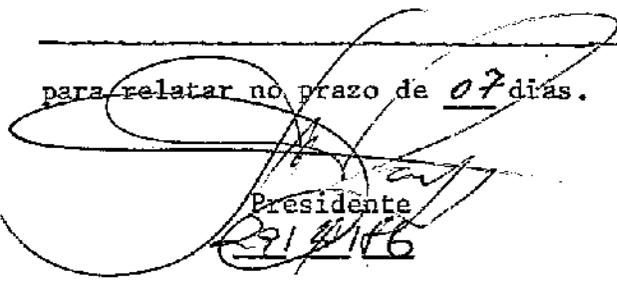
  
Diretor Legislativo

23/04/86

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Ao Vereador Sr. AVO ED

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente  
23/04/86

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16141

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 460, da MESA, que regula a atualização semestral da remuneração dos Vereadores.

PARECER Nº 2.212

O Decreto-lei federal instituindo o Plano de Estabilidade Econômica, posterior à Lei Complementar nº 50, deve tornar inócua a própria intenção do Presidente da República, inserida nesta proposição, pois uma vez contida a evolução inflacionária, desnecessária será a fixação de prazos para a atualização de remuneração.

Entretanto, considerada a flexibilidade para as atualizações de tais remunerações, eis que se vinculam às dos Deputados Estaduais (com percentuais diferenciados em função da população), e tendo em vista a prevalência da Lei Complementar ao Decreto-lei, não nos parece haver dúvida sobre a necessidade da aprovação da Resolução pretendida pela Mesa desta Câmara.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 02.05.86

APROVADO EM 06.05.86

Antonio Fernandes Panizza  
Presidente e Relator

Antonio Carlos Pereira Neto

Jorge Nassif Haddad

Lázaro Rosa

Pedro Osvaldo Beagim



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA-CEPAM  
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FPFL - 1331/86



Fls. 14  
Proc 16141  
@

São Paulo, 15 de abril de 1986

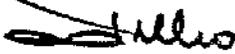
Junte-se aos autos da Consulta nº  
153.

Senhor Presidente

  
PRESIDENTE  
25.04.86

Em atenção à consulta que nos foi formulada por Vossa Excelência, por intermédio do ofício nº 01.86.17, datado de 06/01/86, que deu origem ao Processo FPFL nº 060/86, apraz-nos encaminhar, nesta oportunidade, a Resposta nº 156/86, exarada pela Superintendência de Assistência Técnica desta Entidade.

Permanecendo ao inteiro dispor de Vossa Excelência, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

  
MARCOS DUQUE GADELHO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Tarcísio Germano de Lemos  
DD. Presidente da  
Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

Anexo: cópia do Parecer FPFL nº 11.601

Irs.



RESPOSTA Nº 156/86

Processo FPFL nº 060/86

Interessada: Câmara Municipal de Jundiaí

Vereador Tarcísio Germano de Lemos, Presidente

SUBSÍDIOS DE VEREADOR - TETO MÁXIMO\*

PERGUNTA

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí formula-nos as seguintes indagações:

- a) A Lei Complementar 50/85 não conflita com o artigo 15 da Constituição Federal?
- b) A Lei Complementar 50/85 revogou tacitamente o art. 1º da Lei Complementar 25, de 2 de julho de 1975?
- c) Em caso negativo - e considerando-se que em 1º de julho de 1985 a população deste Município ultrapassou a casa dos 300.000 habitantes -, esta Câmara Municipal pode aplicar a Lei Complementar 50/85 para reavaliar, de imediato, a remuneração dos seus Vereadores? Neste caso, como dispor concretamente e que outros esclarecimentos e orientações adicionais poderiam ser expendidos a propósito do assunto?"

RESPOSTA

Atendendo a cada pergunta na ordem em que feitas, temos a responder:

---

(\*) Resposta elaborada em 26/02/86.



a) em verdade a Lei Complementar nº 50/85 vem cumprir um mandamento do art. 15 da Constituição Federal, a saber, fixar o limite máximo da remuneração dos Vereadores, pois, como reza a Carta da República:

"Art. 15 - .....

.....

§ 2º - A remuneração de vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar" (grifamos).

b) tendo em vista que o objetivo da LC nº 50/85 foi apenas estabelecer o limite máximo da remuneração, nenhuma alteração provocou o art. 1º da LC nº 25/75, que reproduz, a nível infra-constitucional, a norma constitucional antes reproduzida, em sua primeira parte, onde estipula a fixação da remuneração (e não do teto da despesa que acarreta) de uma legislatura para outra;

c) em conseqüência, não pode a Câmara reavaliar agora aquilo que fora afixado pela legislatura anterior, que é o que consta da Resolução municipal nº 280, de 1º/12/82, anexa à consulta, ainda que os dados do IBGE tenham indicado o aumento de população (um dos referenciais para a fixação), porquanto implicaria em nova fixação, proibida, como vimos, pela própria Constituição.

Outros esclarecimentos e orientações adicionais desta Casa, a propósito da última inovação legal em termos de subsídios de Vereadores, são os que constam do Parecer FPFL nº 11.601, da lavra da Gerente de Legislação Constitucional desta Fundação, Dra. Yara Darcy Police Monteiro, e que juntamos por xerocópia.

São Paulo, 8 de abril de 1986

*[Signature]*  
 NEONIDAS MOREIRA NETO

Gerência de Legislação Constitucional  
 Assistente de Projetos - Advogado

De acordo

*[Signature]*

YARA DARCY POLICE MONTEIRO  
 Gerente de Legislação Constitucional

*[Signature]*

LUIS CÉSAR AMAD COSTA  
 Superintendente de Assistência Técnica

eap.



**11601**

Parecer FPFL nº  
 Processo FPFL nº 0249/86  
 Interessada: Câmara Municipal de [REDACTED]  
 Vereador [REDACTED]

REMUNERAÇÃO DE VEREADOR - LEI COMPLE-  
MENTAR Nº 50/85 - Considerações. \*

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de [REDACTED] acerca da  
 Lei Complementar nº 50/85.

PARECER

A matéria relativa à remuneração de Vereadores rece-  
 beu um tratamento constitucional bastante genérico, remetida sua  
 disciplinação específica à lei complementar federal.

Com efeito, dispõe o art. 15, § 2º, da Constituição  
 Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4/75:

"Art. 15 - .....  
 ....."

§ 2º - A remuneração de Vereadores será fixada  
 pelas respectivas Câmaras Municipais para  
 a legislatura seguinte, nos limites e cri-  
 térios estabelecidos em lei complementar".

Firmou, pois, a Constituição:

\* Parecer elaborado em 26/02/86.



- 1º) a competência das Câmaras para fixarem a remuneração dos Edis;
- 2º) a época em que deve ocorrer a fixação: no final da legislatura, para vigorar na subsequente;
- 3º) a competência de lei complementar para estabelecer os limites e critérios da fixação.

A lei complementar referida no Texto Constitucional - Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 38, de 19 de novembro de 1979 - estabeleceu como critério para a fixação da remuneração a população do respectivo Município e como base de cálculo a remuneração do Deputado Estadual.

Assim, em seu art. 4º, apresenta uma tabela com os percentuais a serem calculados, sobre a remuneração dos Deputados, em função do número de habitantes dos Municípios, comprovado por Certidão fornecida pelo IBGE (art. 9º).

Porém, o cálculo acima preconizado condiciona-se aos parâmetros máximo e mínimo. Pavia o art. 7º que a despesa anual com a remuneração de Vereadores não podia ultrapassar 3% da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior. Se o valor obtido com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo artigo 4º (população/percentual sobre a remuneração dos Deputados Estaduais) superasse esse teto, deveria ser reduzido, tornando, assim, a remuneração do Vereador equivalente a 3% da receita efetivamente realizada no exercício anterior (art. 7º).

Por outro lado, essa redução encontra um limite mínimo, abaixo do qual não pode ficar a remuneração do Vereador: 3% da que couber ao Deputado Estadual (art. 4º, item X), introduzido pela Lei Complementar nº 38/79.

De se observar o disposto no art. 6º, que permite a atualização da remuneração durante a legislatura, quando ocorrer fixação ou reajuste da remuneração do Deputado, observando-se o limite máximo estabelecido no art. 7º.

O parágrafo único do art. 1º autoriza, em caráter excepcional - na hipótese de a Câmara anterior ter se omitido - a fixação da remuneração na legislatura em curso. Alerta-se para o caráter excepcional dessa disposição introduzida pela Lei Complementar nº 38/79, de duvidosa constitucionalidade, pois, em tese, confronta com determinação expressa no § 2º do art. 15 da Constituição Federal.

A sistemática assim estabelecida para o cálculo da



remuneração de Vereadores sofreu pequena alteração com a edição da Lei Complementar nº 45/83, que elevou o limite máximo previsto no art. 7º, de 3% para 4% da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Detivemo-nos, até aqui, no exame retrospectivo da legislação constitucional e infraconstitucional disciplinadoras da matéria, para assentar alguns pontos básicos indispensáveis à análise da Lei Complementar nº 50, de 19 de dezembro de 1985, de forma sistêmica, no sentido de integrá-la ao nosso ordenamento jurídico, sem com ele confrontar.

Como premissas firmadas em face do até aqui exposto, temos;

1. As Câmaras só podem fixar a remuneração de Vereadores uma única vez na legislatura, ou seja, ao seu final, para vigorar na subsequente, através de Resolução (art. 15, § 2º, da Constituição Federal, art. 1º, "caput", da Lei Complementar nº 25/75, com as alterações posteriores). A fixação durante a legislatura em curso só tem lugar no seu início, na hipótese de omissão da Câmara anterior (art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 25/75, alterado pela Lei Complementar nº 38/79).

2. As Câmaras estão autorizadas a atualizar a remuneração de Vereadores, através de Ato das Mesas respectivas, todas as vezes em que a remuneração dos Deputados sofrer alterações.

As atualizações devem atender aos termos da Resolução fixadora, da Certidão fornecida pela Assembléia Legislativa, e do art. 7º da Lei Complementar nº 25/75, com as alterações subsequentes.

3. A legislação referida estabelece um único critério de fixação: o populacional, condicionado aos limites máximo e mínimo.

4. O critério e limites estabelecidos pela legislação federal são extremamente rígidos, restando às Câmaras uma reduzida esfera de decisão, que se restringe à opção de fixação entre os limites mínimo e máximo. Daí, se a Resolução, como expressão da vontade do colegiado, fixar um percentual ou valor entre os parâmetros extremos, deverá este ser obedecido durante seu prazo de vigência, isto é, por toda a legislatura.

Já, a fixação nos próprios valores-limites (máximo ou mínimo) não deve ser considerada a princípio, como vontade soberana da Câmara, pois esses valores são impostos pela legislação federal, salvo nos casos em que a Resolução expressar o contrário.

Isto posto, passaremos, a seguir, à análise da re



cente Lei Complementar nº 50/85, que, a nosso ver, não se reveste da técnica legislativa adequada.

A Lei Complementar nº 50/85, em sua ementa, enuncia:

"Altera a redação do art. 1º, da L. C. nº 45, de 14 de dezembro de 1983, ...".

No mesmo sentido, o art. 1º consigna:

"Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício".

Significa que a lei em apreço limita-se a alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 45/83, que, por sua vez, e enquanto esteve em vigor, apenas modificou o art. 7º da Lei Complementar número 25/75, ou seja, o limite máximo anual da remuneração dos Edis. Caminho diferente do traçado pela Lei Complementar nº 38/79, que ampliou a base de cálculo da remuneração dos Vereadores e estabeleceu uma remuneração mínima.

De fato, o percentual que fora elevado de 3% para 4% pela Lei Complementar nº 45/83 passa, com o advento da Lei Complementar nº 50/85, a ter como referencial a receita efetivamente arrecadada no exercício (e não mais como aquela dispunha: no exercício imediatamente anterior).

A sistemática de cálculo da remuneração de Vereadores introduzida pela Lei Complementar nº 25/75, modificada pela Lei Complementar nº 38/79, foi mantida, exceto nos casos em que o valor da remuneração tenha esbarrado no limite máximo permitido pela receita.

Circunscrito o âmbito de abrangência da lei aos seus precisos termos, cabe o exame do seu art. 2º, que dispõe:

"Art. 2º - O cálculo da remuneração de Vereadores obedecerá a tabela constante do art. 4º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, e será efetuado semestralmente, pelas Câmaras Municipais, de acordo com os balancetes contábeis fornecidos pelas Prefeituras.

Parágrafo único - As datas de atualização da remuneração de que trata este artigo serão fixadas, para efeito da contagem da semestralidade, pe las Câmaras Municipais".

A análise sistemática desse dispositivo, considerando-se as premissas já firmadas com fundamento na legislação constitucional e infraconstitucional vigentes, leva às conclusões a se guir alinhadas:

1. devido à impossibilidade material de se obter o valor da receita efetivamente realizada durante o exercício em cur so, a lei estabelece um instrumento para apuração desse valor;

2. determina, assim, que se proceda à apuração dos 4% da receita, semestralmente, em datas a serem fixadas pelas Câma ras, com base nos balancetes contábeis;

3. a apuração semestral do teto máximo condicionan te da remuneração autoriza a atualização, também semestral, dessa remuneração;

4. afaste-se, por confrontar com o art. 15, § 2º, da Constituição Federal, e art. 1º, da Lei Complementar nº 25/75, a interpretação no sentido de a nova lei conceder poderes às Câma ras para fixarem semestralmente, e, portanto, várias vezes durante a legislatura, a remuneração;

5. a única interpretação compatível com o ordenamen to jurídico vigente é a inteligência do art. 2º e seu parágrafo úni co, no sentido de possibilitar atualizações semestrais da remune - ração dos Vereadores cujo resultado, segundo o critério populacio - nal constante da tabela referida no art. 4º da Lei Complementar nū - mero 25/75, tenha esbarrado no limite máximo permitido pela recei - ta;

6. nas hipóteses em que o valor da remuneração colo car - se abaixo do parâmetro máximo da receita, bem como no limite mínimo dos 3% da remuneração dos Deputados, não se há de falar em - semestralidade. As atualizações, nesses casos, continuam a ser re - gidas pelo art. 6º da Lei Complementar nº 25/75, ou seja, sempre - que for alterada a remuneração dos Deputados Estaduais.

#### CÁLCULO PARA REMUNERAÇÃO DE VEREADORES

O entendimento desta Fundação, com respeito aos cál culos previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 50/85, sem afas - tar outras formas (que atendam ao espírito da referida lei) para a



apuração da receita efetivamente realizada no curso do exercício, é no sentido de se tomar por base os balancetes dos seis últimos meses anteriores à data da fixação.

Logo, a Câmara que fixar, através de Resolução, os meses de fevereiro e agosto, por exemplo, para os efeitos da semestralidade, tomarão como base de cálculo os balancetes de janeiro de 1986 a agosto de 1985 e de julho a fevereiro de 1986, respectivamente.

Ao final do exercício, a Câmara efetuará o cotejo entre a receita efetivamente realizada no exercício e os pagamentos procedidos, para o fiel cumprimento da legislação, efetivando-se as devoluções ou complementações apuradas.

É importante que as Casas Legislativas que forem adaptar a sua remuneração aos termos da Lei Complementar nº 50/85, o façam visando, principalmente, a capacidade financeira específica do seu Município, já que a lei fixa um novo limite máximo, que deverá ser avaliado pela Câmara, através de ato político, passível de julgamento popular.

Cabe, por fim, registrar a inviabilidade de reformulação dos cálculos referentes ao exercício de 1985, para o pagamento das diferenças obtidas, procedimento este que resultaria em aplicação da lei com efeito retroativo, não autorizado expressamente.

Isso porque, como regra geral, a lei é editada para regular fatos presentes e futuros; só em caráter excepcional, e desde que expressamente previsto, alcançará fatos pretéritos, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 153, § 3º, da Constituição Federal, e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º).

Pois bem. O art. 7º da Lei Complementar nº 25/75, com as alterações subseqüentes, dispunha:

"Art. 7º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior".

Disto se infere que era perfeitamente possível, no primeiro dia do exercício financeiro, estabelecer concretamente o valor máximo a ser despendido anualmente com a remuneração dos Vereadores. Nessa conformidade, esse valor foi estabelecido, e, ao longo do exercício de 1985, as Câmaras procederam ao pagamento das verbas devidas. Como consequência, em 20 de dezembro de 1985, quando a Lei Complementar nº 50 entrou em vigor, encontrou ela uma situação consolidada, a significar que a apuração do percentual da



receita do Município para atender às despesas com remuneração dos Vereadores e a efetivação dos pagamentos já consubstanciavam ato jurídico perfeito, passível de ser modificado por lei nova se esta expressamente o ressalvasse.

Como a Lei Complementar nº 50/85 não consigna qual quer ressalva a respeito, entendemos que as Câmaras não estão autorizadas a pagar as diferenças resultantes da aplicação dessa lei a partir de janeiro de 1985, podendo esse procedimento ensejar o ajuizamento de Ação Popular contra a Câmara.

É o parecer.

São Paulo, 3 de março de 1986

*[Handwritten signature]*  
YARA DARCY POLICE MONTEIRO  
Gerência de Legislação Constitucional  
Gerente - Advogada

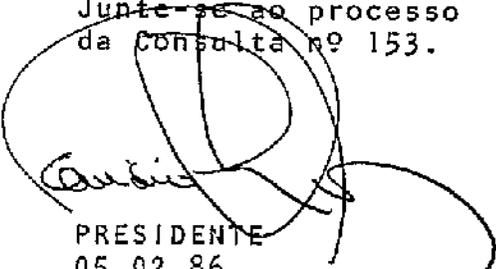
De acordo, encaminhe-se.

*[Handwritten signature]*  
LUIS CÉSAR AMAD COSTA  
Superintendente de Assistência Técnica

evn.

PARECER NORMATIVO Nº 011Fls. 24  
Proc. 1614  
du

Junte-se ao processo  
da Consulta nº 153.

  
PRESIDENTE  
05.02.86

**ASSUNTO:-** Remuneração dos Vereadores. Critérios básicos. Aplicação dos limites estabelecidos pelos artigos 4º da Lei Complementar nº 25/75 e 1º da Lei Complementar nº 45/83, com a redação que lhe foi dada pela LC nº 50, de 19/12/85. Exemplo prático de cálculo.

Conceituação de receita efetivamente realizada para efeito de base de cálculo.

**INTRODUÇÃO**

Em diversas ocasiões o IBAM já se manifestou sobre a forma pela qual se calcula a remuneração dos Vereadores. Agora, com o advento da Lei Complementar nº 50/85 que alterou a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 45/83, o Instituto resolveu examinar o presente Parecer, em caráter normativo, no qual se examinam os critérios básicos legais da remuneração da Edilidade, apresentando para facilitar o entendimento sobre o tema, exemplos práticos de cálculo.

A edição da LC nº 50, de 19 de dezembro de 1985, publicada no DOU de 20/12/85, trouxe duas modificações:

a primeira, expressa no seu art. 1º, se refere ao período da receita, sobre a qual incidirá o percentual de 4% (quatro por cento) para o cálculo do limite da despesa anual com a remuneração do Vereador. Esse cálculo é feito agora sobre a receita do exercício e não mais sobre a do "exercício imediatamente anterior", expressão constante da LC nº 25, de 13/11/1979 e da LC nº 45, de 14/12/83.

Tendo a Lei Complementar entrado em vigor em 20/12/85, e sendo a despesa anual e a receita a do exercício em que efetivamente se realiza, sua eficácia é a partir de 1º/01/1985, abrangendo portanto todo o exercício.



2.

. a *segunda* expressa no seu art. 2º e seu parágrafo único, trata da atualização da remuneração do Vereador com base na receita do exercício. As datas serão determinadas pelas Câmaras Municipais.

• **Composição da Remuneração**

a) A remuneração dos Vereadores dividir-se-á em duas partes: a 1ª. denominada *fixa* e a 2ª. chamada *variável*, ambas pagas por mês;

b) O valor da parte variável não poderá ser inferior ao da parte fixa, sendo que seu "quantum", cada mês, corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às sessões e à participação nas votações;

c) Ao Vereador não se poderá pagar mais do que uma sessão ordinária por dia, assim como o valor da parte variável não se computa para as sessões extraordinárias, que podem ser remuneradas à parte, até o máximo de quatro por mês.

• **Critérios para o Cálculo da Remuneração**

Dois são os critérios estabelecidos na legislação vigente, Lei Complementar nº 25/75, modificado pela Lei Complementar nº 45, de 19 de dezembro de 1985, com a redação que lhe foi dada pela LC nº 50, de 19 de dezembro de 1985, que veio dar eficácia e aplicabilidade ao § 2º do art. 15 da Constituição da República.

O primeiro, tomando por base a remuneração dos Deputados à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, determina os percentuais limites dessa remuneração, consideradas as faixas populacionais, (ver art. 4º, LC nº 25/75), conforme quadro a seguir transcrito:

Fls. 25  
Proc. 16141  
P.M.

3.

ITEM	POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS			PERCENTUAL
I	Até	10.000	habitantes	10%
II	Mais de	10.000 até	50.000 habitantes	15%
III	Mais de	50.000 até	100.000 habitantes	20%
IV	Mais de	100.000 até	300.000 habitantes	25%
V	Mais de	300.000 até	500.000 habitantes	35%
VI	Mais de	500.000 até	1.000.000 habitantes	50%
VII	Mais de	1.000.000	habitantes	70%

ITEM	POPULAÇÃO NAS CAPITAIS			PERCENTUAL
I	Até	1.000.000	habitantes	50%
II	Mais de	1.000.000	habitantes	70%

Assim, para o primeiro critério destacam-se os dois seguintes parâmetros que norteiam os cálculos da remuneração: a) população do Município; e b) subsídios dos Deputados estaduais. Conjugados estes dois parâmetros tem-se que a remuneração de cada Vereador, não poderá mensalmente ultrapassar os limites fixados em relação à dos Deputados estaduais do respectivo Estado.

O segundo critério, limita o total da despesa com a remuneração do Vereador com parcela igual a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício, (art. 1º da LC nº 50, de 19/12/85).

Desta forma, no momento de calcular a remuneração de que trata o presente, a Câmara Municipal tomará por base a receita do exercício e sobre esta aplicará o percentual de 4% para encontrar o limite daquela despesa.

• **Cálculo da Remuneração**

Como já foi dito no início da presente exposição, a remuneração do Vereador, compor-se-á de uma parte fixa e outra variável, conforme estabelecem o art. 2º e parágrafos da Lei Complementar nº 25/75, não havendo, portanto, dúvidas com relação a in

4.

clusão ou não da parcela variável para efeito de aplicação dos limites dispostos na referida Lei Complementar.

Com relação à fixação do valor das sessões extraordinárias, o "quorum" remuneratório será definido pela própria edilidade, através de Resolução, pois o que a Lei Complementar nº 25/75 definiu foi o número de sessões extraordinárias que podem ser remuneradas, à parte, até o máximo de quatro por mês.

Sobre o tema, destacamos, a seguir, trecho do Capítulo XV, do livro "O Papel do Vereador e a Câmara Municipal", de autoria de José Antunes de Carvalho, Consultor Jurídico do IBAM, pág. 125, no qual diz que *"as sessões extraordinárias realizar-se-ão quantas forem necessárias, para a votação de matéria urgente, sejam em consequência às sessões ordinárias, seja mediante reuniões convocadas para os dias ou para os horários em que as sessões ordinárias não se realizam. A vedação de remunerar-se os Vereadores por mais de 4 sessões extraordinárias mensais é limite a contraprestação do labor; não a este próprio. O que se preserva é o erário municipal; não a força de trabalho dos parlamentares. A remuneração das sessões extraordinárias já se acha acobertada, no que se refere à parte fixa, pela parcela mensal certa e determinada percebida pelo Vereador, que independe do maior ou menor número de reuniões da Câmara; na sua parte variável, corresponder-lhe-á ou a mesma diária de presença prevista para a sessão ordinária, ou outra maior, conforme a resolução fixada"*.

Portanto, o que se paga aos Vereadores pelas sessões extraordinárias, conforme o entendimento acima é remuneração e assim se acresce ao que percebem pelas sessões ordinárias, para efeito do limite anual a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 50/85.

De modo que fique melhor esclarecido o assunto aqui focalizado, demonstraremos, adiante, através de exemplo prático, como se calcula efetivamente a remuneração do Vereador.

Suponhamos que determinado Município conte com 35.797 habitantes e, assim, para efeito de remuneração dos Vereadores,

aplica-se o percentual máximo de 15% (inciso II, art. 4º da Lei Complementar nº 25/75) em relação ao total percebido pelos Deputados Estaduais, do respectivo Estado, cujos subsídios atingem a importância de Cr\$ 2.657.990 (somatório dos subsídios e do auxílio mensal).

Desta forma, em princípio, o valor máximo que poderá ser percebido, no exercício, pelos Vereadores; inclusive remuneração de até 4 sessões extraordinárias mensais, será o resultado de 15% de Cr\$ 2.657.990 = Cr\$ 398.698.

Por outro lado, encontraremos, a seguir, o outro limite máximo estabelecido pelo art. 1º da LC nº 50/85, ou seja, a despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% da receita efetivamente realizada no exercício. Assim, 4% da receita de Cr\$ 1.477.781.480 será Cr\$ 59.111.259. Desta maneira, sabendo-se que a Câmara Municipal desse Município se compõe de 8 Vereadores, a remuneração mensal máxima de cada um será o resultado de  $Cr\$ 59.111.259 \div (12 \times 8) = Cr\$ 625.742$ . Como o valor encontrado é superior a Cr\$ 398.698 (limite do art. 4º), é este último valor que prevalecerá.

#### • Período para Fixação e Atualização da Remuneração

A LC nº 25, de 02 de julho de 1975, através do seu art. 1º, em decorrência do que dispõe o art. 15, § 2º, da Constituição da República, determina que a remuneração dos Vereadores será fixada pelas Câmaras Municipais no final de cada legislatura para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos.

O cálculo da remuneração, além de obedecer à tabela constante do art. 4º da LC nº 25, de 2/07/75, será efetuado semestralmente, devendo as datas de atualização da remuneração serem fixadas pelas Câmaras Municipais, para efeito de contagem da semestralidade.

A fixação do subsídio e as datas da atualização da remuneração, poderão ser determinadas por Decreto-Legislativo ou por Resolução da Câmara, devendo tudo ser de uma só vez.

### Balancetes da Receita

O cálculo da remuneração do Vereador conforme dispõe o art. 29 da LC nº 50, de 19 de dezembro de 1985, será feito com base nos balancetes da receita, elaborados mensalmente na Prefeitura. Isto significa afirmar que esses balancetes serão remetidos à Câmara Municipal, imediatamente após à sua elaboração.

É evidente que o levantamento das receitas do mês não se efetuará precisamente no final do período em razão de dificuldades das mais variadas naturezas, o que prejudicará os procedimentos de atualização da remuneração, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da LC aqui mencionada, pelo que sugere-se que as datas a serem fixadas pelas Câmaras Municipais recaiam nos meses de março e setembro.

### • Receita Efetivamente Realizada

Problema da maior importância surge com a expressão epigrafada, porque é utilizada pela legislação no sentido de entrada de dinheiro na caixa da entidade, independentemente da sua origem, quando, entretanto, o seu significado é outro completamente diferente. A entrada de dinheiro já está implícita na palavra receita, que é expressão financeira de um conjunto de fontes de recursos financeiros. A expressão "efetivamente realizada", significa então integração ao Patrimônio, como elemento novo, sem geração de compromissos ou obrigações com terceiros.

O insigne mestre Aliomar Baleeiro nos define receita, como "... a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo" (ver, Aliomar Baleeiro - págs. 130 de "Uma Introdução à Ciência das Finanças" - 12a. Edição - Forense/RJ, 1976).

Não é outra a linha seguida por J. Teixeira Machado Jr./Heraldo da Costa Reis, quando definem a "Receita como um conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação e de atributos inerentes à



instituição, e que, integrando o Patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros ..." (A Lei nº 4320/64 - Comentada - págs. 21/22 - 18a. Edição, IBAM, 1985).

Também, na mesma sentida é a opinião de Heraldo da Costa Reis, às págs. 27, do livro "Contabilidade Municipal - Teoria e Prática" (2a. ed. IBAM/LTC, 1979).

Vale a pena observar que os citados autores não mencionaram, em nenhum momento, a expressão "Receita Orçamentária" nas respectivas definições por não traduzir, corretamente, o sentido técnico da palavra RECEITA, uma vez que esta possui características que interessam ser destacadas em razão do assunto objeto do presente parecer, como segue:

a) é expressão financeira de fontes próprias e permanentes de recursos financeiros;

b) é integrante do patrimônio, sem quaisquer reservas, condições e correspondência no passivo ou reivindicações de terceiro; e

c) produz acréscimo no Patrimônio, como elemento novo e positivo.

Diante do exposto, a palavra RECEITA, da Lei Complementar nº 50/85, deve ser vista e analisada considerando as características delineadas e não sob o ângulo do orçamento, por este traduzir entradas de valores das mais variadas origens, inclusive em prêmios.

Portanto, o elenco de rubricas que classificam as Receitas, de acordo com a legislação vigente e que formarão a base para o cálculo da remuneração dos Vereadores, são as seguintes:

Receitas Correntes  
- Receita Tributária  
    Impostos  
    Taxas  
    Contribuições de Melhoria

8.

- Receitas de Contribuições
- Receita Patrimonial
- Receita Agropecuária
- Receita Industrial
- Receita de Serviços
- Transferências Correntes
- Outras Receitas Correntes

## Receitas de Capital

- Transferência de Capital

Destarte, o Balanço Financeiro (Anexo nº 13), indica o total da *receita efetivamente realizada*, a qual se resume no somatório das Receitas Correntes com as Receitas de Transferências de Capital, conforme já assinalado.

Necessário se faz observar, entretanto, que nesse cálculo, só se considera a receita da administração direta do Município, de vez que o entendimento do IBAM a respeito do assunto é no sentido de que a *vinculação do orçamento e do balanço das entidades da Administração indireta tem por finalidade principal demonstrar o desempenho global da Administração Municipal, haja vista que os recursos repassados para as entidades a título de subvenções ou transferências à conta do orçamento não podem ser considerados duplamente para efeito do orçamento anual, ou seja, os recursos saem como despesa da administração central e entram como receita na entidade subvencionada, o que torna esta operação, dentro do contexto contábil-financeiro, totalmente nula.* Cabe assinalar, ainda, que a vinculação é obrigatória apenas para o caso das entidades que recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento central, conforme disposição contida no artigo 62 da Constituição Federal, relevando também a disposição do seu § 1º.

#### • Pagamento da Remuneração

Os pagamentos da remuneração do Vereador no exercício correrão à conta de dotação orçamentária própria, classificada em 3.1.1.1. Pessoal Civil.



Ocorre, entretanto, que os pagamentos dos ajustes necessários, em razão da atualização, que poderão ser feitos no exercício seguinte, correrão à conta da dotação orçamentária 3.1.9.2. Despesas de Exercícios Anteriores, que deverá ser consignada anualmente no orçamento do Município, em favor da Câmara Municipal.

Evidentemente, qualquer que seja a dotação, aqui expressada, que acolher a despesa, terá de ser necessariamente suficiente para atendê-la. Caso contrário será suplementada, conforme estabelece a legislação em vigor. Se, porventura, o orçamento não consignar a dotação, esta será autorizada através de Crédito Adicional Especial, que será suplementado, caso seja também insuficiente para atender a despesa.

#### • Possíveis Diferenças de Remuneração

O raciocínio até aqui desenvolvido, propositadamente, não considerou a entrada em vigência, ainda em 1985, da Lei Complementar nº 50. Note-se que a legislação anterior limitava a despesa com a remuneração de Vereadores a 4% da receita efetivamente realizada no exercício anterior. A nova redação do Art. 1º da LC nº 45/83 retirou a expressão *imediatamente anterior*. Desta forma remanesce uma pergunta: terão os Vereadores direito à diferença de remuneração em função da mudança introduzida? O IBAM entende que sim, desde que a remuneração tenha sido menor em consequência da base de cálculo utilizada (receita efetivamente realizada no exercício anterior).

A Lei Complementar nº 50 teve vigência ainda no exercício de 1985, portanto, a base de cálculo mudou. Um exemplo numérico poderá melhor esclarecer a questão.

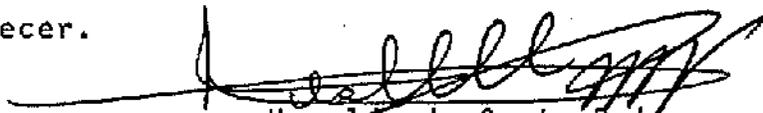
Imaginemos que a receita efetivamente realizada no exercício de 1984 tenha sido igual a 100. Quatro por cento desse número é igual a 4. Continuando nosso raciocínio, imaginemos que a despesa com a remuneração de Vereadores, aplicando-se-lhe a tabela constante do Art. 4º da LC nº 25/75, tenha sido igual a 6. Nesta hipótese a remuneração foi menor porque o seu somatório não poderia ser superior a 4.

10.

A LC nº 50/85 determina que a base de cálculo para o limite da remuneração seja a receita efetivamente realizada no exercício. Imaginemos que esta tenha sido de 200, logo, 4% de 200 são 8.

No nosso exemplo hipotético, a remuneração havia sido menor em função do limite anteriormente adotado, consequência da base de cálculo utilizada. Com a fixação de outra base para o cálculo do limite, entende-se que nesses casos a diferença deva ser paga aos Vereadores, proporcionalmente às importâncias recebidas a título de remuneração. Nota-se que esta questão só existe em relação ao exercício de 1985, nos exercícios subsequentes deverão ser aplicadas as normas previstas na Lei Complementar nº 50/85.

É o parecer.



Herald da Costa Reis  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer.



Jamil Rastou  
Superintendente Adjunto

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1986.



RESOLUÇÃO Nº 316, DE 14 DE MAIO DE 1.986

Regula a atualização semestral da remuneração dos Vereadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 13 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Resolução:

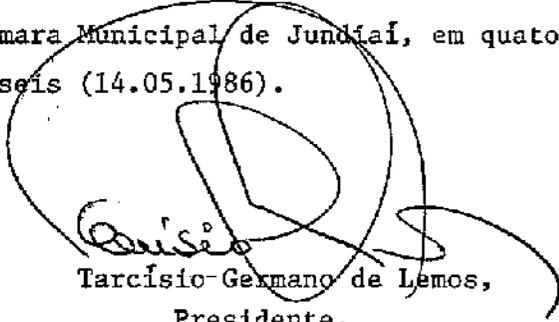
Art. 1º A remuneração mensal do Vereador será atualizada nos meses de janeiro e julho de cada ano pela Mesa da Câmara Municipal, que baixará os respectivos atos, nas épocas próprias, à vista de certidões expedidas pela Assembléia Legislativa do Estado, que comprovem a remuneração efetivamente paga ao Deputado em cada semestre.

Art. 2º A Mesa acompanhará, através do Setor Financeiro e sua secretaria, o comportamento da receita municipal efetivamente realizada no exercício, para, se for o caso, reduzir a remuneração para que não exceda, anualmente, 4% (quatro por cento) dessa receita.

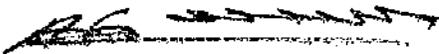
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de maio de mil novecentos e oitenta e seis (14.05.1986).

  
Tarcísio Germano de Lemos,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de maio de mil novecentos e oitenta e seis (14.05.1986).

  
Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,  
Diretor Legislativo.

**PUBLICADO**  
em 23/05/86

10M 23.05.86

**RESOLUÇÃO Nº 316, DE 14 DE MAIO DE 1986**

*Regula a atualização semestral da remuneração dos Vereadores.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 13 de maio de 1986, **PRÓ-MULGA** a seguinte Resolução:

Art. 1º - A remuneração mensal do Vereador será atualizada nos meses de janeiro e julho de cada ano pela Mesa da Câmara Municipal, que baixará os respectivos atos, nas épocas, próprias, à vista de certidões expedidas pela Assembleia Legislativa do Estado, que comprovem a remuneração efetivamente paga ao Deputado em cada semestre.

Art. 2º - A Mesa acompanhará, através do Setor Financeiro e sua secretaria, o comportamento da receita municipal efetivamente realizada no exercício, para, se for o caso, reduzir a remuneração para que não exceda, anualmente, 4% (quatro por cento) dessa receita.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de maio de mil novecentos e oitenta e seis (14.05.1986).

**TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,**  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de maio de mil novecentos e oitenta e seis. (14.05.1986).

**Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,**  
Diretor Legislativo.

